



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ**

AUTÓGRAFO Nº 34, DE 2021

A Câmara Municipal, em sessão realizada no dia 20 de maio, e em cumprimento ao disposto no artigo 8º da Lei Orgânica do Município de Santo André, aprovou o

PROJETO DE LEI Nº 5/2021

Processo Administrativo nº 31.033/2014.

ALTERA A LEI Nº 8.965, DE 10 DE JULHO DE 2007, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – CONSELHO DO FUNDEB.

A Câmara Municipal de Santo André decreta:

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), de que trata o art. 212-A da Constituição Federal; revoga dispositivos na Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, e dá outras providências.

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 8.965, de 10 de julho de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O Conselho do FUNDEB, será formado por 13 (treze) membros titulares e seus respectivos suplentes, observada a seguinte representação:

I - 02 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal, dos quais pelo menos 01 (um) da Secretaria de Educação ou órgão educacional equivalente;

II - 01 (um) representante dos professores da educação básica pública;

III - 01 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas;

IV - 01 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas municipais;

V - 02 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública municipal;

VI - 02 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública;

VII - 01 (um) representante do Conselho Municipal de Educação - CME;

VIII - 01 (um) representante do Conselho Tutelar;





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

IX - 02 (dois) representantes de organizações da sociedade civil.

§ 1º Os membros de que tratam o inciso I deste artigo serão indicados pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 2º Os membros elencados nos incisos II e IV deste artigo serão indicados pela entidade sindical oficial da categoria.

§ 3º Os membros de que tratam os incisos III, V e VI deste artigo serão indicados pelas respectivas representações, após processo eletivo organizado para escolha dos candidatos, pelos respectivos pares.

§ 4º Os membros de que tratam os incisos VII e VIII deste artigo serão indicados por seus pares.

§ 5º Os membros de que trata o inciso IX deste artigo serão escolhidos através de processo eletivo, dotado de ampla publicidade, considerando candidatos os representantes de entidades previamente cadastradas no âmbito da Secretaria de Educação e em conformidade com o disposto no inciso III do § 1º e no § 3º do art. 34 da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

§ 6º Os conselheiros de que trata o *caput* deste artigo deverão guardar vínculo formal com os segmentos que representam, devendo esta condição constituir-se como pré-requisito à participação no processo eletivo previsto no § 3º deste artigo.

§ 7º Ficam impedidos de integrar o Conselho do FUNDEB:

I - cônjuge e parentes consanguíneos ou afins, até terceiro grau, do Prefeito e do Vice-Prefeito, e dos Secretários Municipais;

II - tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuge, parentes consanguíneos ou afins, até terceiro grau, desses profissionais;

III - estudantes que não sejam emancipados;

IV - pais de alunos que:

a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito do Poder Executivo Municipal;





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ**

b) prestem serviços terceirizados ao Poder Executivo Municipal.”

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 8.965, de 10 de julho de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 3º** O suplente substituirá o titular do Conselho do FUNDEB, nos casos de afastamentos temporários ou eventuais, e assumirá sua vaga nas hipóteses de afastamento definitivo decorrente de:

I - desligamento por motivos particulares;

II - rompimento do vínculo de que trata o § 6º, do art. 2º desta lei;

III - situação de impedimento previsto no § 7º do art. 2º, desta lei, incorrida pelo titular no decorrer de seu mandato.

§ 1º Na hipótese em que o suplente incorrer na situação de afastamento definitivo descrito neste artigo, o estabelecimento ou segmento responsável pela indicação deverá indicar novo suplente.

§ 2º Na hipótese em que o titular e o suplente incorram simultaneamente na situação do afastamento definitivo a instituição ou segmento responsável deverá indicar novo titular e novo suplente para o Conselho do FUNDEB.”

Art. 3º O art. 4º da Lei nº 8.965, de 10 de julho de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 4º** O mandato dos membros do Conselho do FUNDEB será de 04 (quatro) anos, vedada a recondução para mandato subsequente, e iniciar-se-á em 01 de janeiro do terceiro ano do mandato do titular do Poder Executivo Municipal.

§ 1º A nomeação dos membros ocorrerá por ato do Prefeito Municipal, observadas as indicações de cada segmento, bem como impedimentos previstos no § 7º do art. 2º desta lei, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias do término do mandato vigente.

§ 2º Excepcionalmente, o mandato dos conselheiros eleitos e nomeados para exercício de 2021 extinguir-se-á em 31 de dezembro de 2022.

§ 3º Caberá aos atuais membros do FUNDEB exercer as funções de acompanhamento e de controle, previstas na presente legislação, até a assunção dos novos membros do colegiado a serem nomeados nos termos desta lei.”





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ**

Art. 4º O art. 8º da Lei nº 8.965, de 10 de julho de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 8º** O regimento interno do FUNDEB deverá ser atualizado e aprovado no prazo máximo de até 120 (cento e vinte) dias após a posse dos novos Conselheiros.”

Art. 5º O art. 14 da Lei nº 8.965, de 10 de julho de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 14** Durante o prazo previsto no § 1º do art. 4º desta lei, os novos membros deverão se reunir com os membros do Conselho do FUNDEB, cujo mandato está se encerrando, para transferência de documentos e informações de interesses do Conselho.”

Art. 6º Ficam revogadas:

I - Lei nº 8.969, de 20 de setembro de 2007;

II - Lei nº 9.370, de 25 de novembro de 2011;

III - Lei nº 9.638, de 19 de novembro de 2014.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Santo André, 20 de maio de 2021, 468º ano da fundação da cidade.

PEDRO LUIZ MATTOS CANHASSI BOTARO
Presidente

Proc. CM nº 2104/2021
FA.

